



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730918/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.664 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente BRASKEM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/08/2018

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. TEMA 736, STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignarato, Juciléia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento NLMIC - 1460/2018, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Lauro de Freitas – BA, em 02/08/2018, relativa à multa, no valor total de R\$ 1.097.914,65, aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com alterações posteriores).

Consoante a descrição contida em referida notificação, a multa foi imposta em relação às Declarações de Compensação Eletrônica nº 34259.25772.250914.1.3.09-6638, nº 42212.94651.250914.1.7.09-8300 e nº 39825.40125.250914.1.7.09-7543, tratadas no processo administrativo nº 13502.900266/2017-00 no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa nos valores de R\$ 125.738,73, R\$ 770.212,76 e R\$ 1.299.877,81, respectivamente (total de débitos não homologados = R\$ 2.195.829,30).

Inconformada, a Recorrente propôs Recurso Voluntário perante este Tribunal, em síntese, pleiteando pela improcedência da imputação da multa com base em princípios constitucionais.

Em brevíssima síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

I-DO MÉRITO

1- Do Recurso Extraordinário 796939- Tema 736 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Posto isso, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Por fim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima